

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,  
Câmara Municipal de Icapuí/CE

Com amparo no artigo 51, V, c/c art. 55, ambos da Lei Orgânica do Município de Icapuí, submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, a proposta de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a criação de programa institucional de bolsas para Reforço Escolar na educação básica da rede pública de ensino do município de Icapuí e dar outras providências.

O objetivo do programa institucional de bolsas para reforço escolar na educação básica é contribuir para o desenvolvimento e a formação integral dos estudantes a partir do compartilhamento de conhecimento e colaboração mútua.

O presente projeto busca recuperar as perdas em aprendizagem observadas entre os alunos, especialmente após a pandemia, cujo impacto na formação dos educandos mais vulneráveis foi imensurável. Essas crianças e jovens que possam ter perdido conteúdos preciosos para suas formações merecem nossa atenção.

Esse projeto, Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, é uma forma de recuperarmos de forma mais rápida nossa excelência em educação e formação desses jovens. O projeto vai colaborar com todo esse processo da retomada da aprendizagem e Icapuí seguirá caminhando como município reconhecido por sua valorização à educação e, mais que isso, com crianças, adolescentes e adultos capacitados, aptos a contribuir com o crescimento de nossa cidade.

Assim, encaminho o presente projeto, na certeza de que essa Augusta Casa irá prová-lo. No ensejo, renovo protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

RAIMUNDO  
LACERDA  
FILHO: 49046918491

Digitally signed by RAIMUNDO  
LACERDA FILHO: 49046918491  
Adobe Acrobat Reader version:  
2023.003.20284

**RAIMUNDO LACERDA FILHO**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 013/2023, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS PARA REFORÇO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Permanente de Reforço Escolar na educação básica da rede pública de ensino do município de Icapuí, destinado a alunos matriculados nas Unidades Municipais de Ensino, para a atenuação de déficits de aprendizagem.

**Art. 2º** - O Programa terá por atribuição primária e precípua prover Reforço Escolar a alunos matriculados nas unidades municipais de ensino, por equipes multidisciplinares de professores e profissionais afins, obedecendo aos princípios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação-SEME ou por órgão por ela determinado.

**Art. 3º** - Constituem-se como objetivos do Programa:

- I - mapear os alunos com menor rendimento escolar, baseado nas provas-avaliações de aprendizagem aplicadas e/ou na percepção dos professores;
- II - mapear os alunos com maior número de faltas nas aulas;
- III - identificar as dificuldades enfrentadas pelos alunos com menor rendimento escolar;
- IV - produzir conteúdo específico para o reforço escolar, com a participação da Secretaria Municipal da Educação;
- V - prover infraestrutura e recursos necessários aos profissionais responsáveis pelas aulas de reforço escolar para estes alunos identificados com baixo rendimento escolar;





VII – Reduzir ou atenuar o déficit de aprendizagem identificados nas unidades de ensino.

VIII - manter diálogo constante com os conselhos tutelares.

**Art. 4º** - O Programa se desenvolverá mediante a concessão de bolsas de natureza educacional, consubstanciadas no exercício ou prestação de atividades educativas de ensino, a beneficiários que se enquadrarem nas hipóteses de concessão de bolsas da presente lei.

§1º Considera-se bolsa o valor pecuniário destinado a fomentar atividades de ensino e apoio escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Educação e das escolas da rede pública municipal de educação básica.

§2º Serão ofertadas, mediante processo seletivo, até 25,00 (vinte e cinco) Bolsas de Reforço Escolar, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

§3º Será possível o acúmulo de bolsas, desde que comprovada a disponibilidade e compatibilidade de horários.

**Art. 5º** - Poderão ser bolsistas do Programa de Reforço Escolar, as seguintes pessoas físicas:

I – Servidores públicos municipais do grupo magistério, apenas se houver compatibilidade de horário;

II – Estudante universitário desde que curse licenciatura ou haja comprovada afinidade do curso com os objetivos do programa;

III – Licenciados ou pessoas que comprovem formação em nível superior com comprovada afinidade do curso com os objetivos do programa;

IV – Pedagogos, estudante universitário de pedagogia ou pessoa com especialização ou capacitação na área ou afins.

Parágrafo Único. O bolsista para Reforço Escolar é o responsável pelas aulas de reforço, destinadas a facilitar o processo de aprendizagem e redução do déficit de aprendizagem dos alunos, levando em consideração, neste processo, as particularidades de cada aluno/turma.



**Art. 6º** - A secretaria Municipal da Educação será responsável pelo processo de seleção dos candidatos ao Programa, tendo como critérios de escolha: análise curricular e de plano de trabalho, além de entrevista com o candidato.

I – Na avaliação de currículos dos candidatos deverá ser levado em consideração parâmetros objetivos, com pontuações referentes à mérito acadêmico de formação e experiência profissional;

II - A avaliação de Plano de Trabalho deve se destinar a aferir a coerência deste com os objetivos e princípios do Programa;

III – Na entrevista serão verificados requisitos de aptidão, trato com o público, análise da didática, nível de interesse e comprometimento do candidato de fazer o Programa atingir seus objetivos de forma plena.

**Art. 7º** - Os bolsistas atuarão junto as diferentes unidades de ensino da rede municipal de educação e/ou locais a serem determinados pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 8º** - A bolsa Reforço Escolar constitui-se em instrumento de apoio ao Fortalecimento da Aprendizagem voltado para recuperar indicadores e à concretização das metas dos Planos de Educação.

**Art. 9º** - A concessão das bolsas de que trata esta Lei está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Educação-SEME, sendo definido prazo de vigência do contrato e demais condições pertinentes.

**Art. 10** - As bolsas do Programa serão concedidas e pagas, mensalmente, pela SEME ou setor apropriado do Poder Executivo Municipal, por meio de crédito, diretamente em conta bancária no nome do bolsista, a qual deverá constar obrigatoriamente no Termo de Compromisso.

**Parágrafo Único.** A SEME poderá descentralizar o pagamento de bolsas através de suas unidades escolares, conforme normamentos específicos que disponham sobre a operacionalização descentralizada de recursos financeiros às escolas públicas.





**Art. 11** - O bolsista do Programa deverá cumprir com as seguintes obrigações:

- I – assinar termo de compromisso, o qual estabelecerá as responsabilidades das partes, a ser celebrado em conjunto com o secretário municipal de Educação e com o gestor da escola; e
- II – demonstrar a viabilidade quanto à execução do projeto de trabalho proposto;
- III – enviar ao setor competente da SEME ou Unidade de Ensino relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas, no qual o cumprimento do objeto referente ao Programa;
- IV – participar de todos os cursos e capacitações promovidas pela SEME e/ou Unidade de Ensino, conforme o caso;
- V – elaborar os materiais pedagógicos necessários para o desenvolvimento das atividades previstas nos programas;
- VI – implementar as metodologias desenvolvidas nos programas;
- VII – reunir-se sistematicamente com os coordenadores pedagógicos de suas respectivas unidades escolares e equipe técnica da SEME visando planejar e avaliar as atividades a serem desenvolvidas no período; e
- VIII – demonstrar, através de avaliações específicas, o cumprimento de metas no tocante ao apoio pedagógico a alunos em situação de déficit de aprendizagem sob sua responsabilidade, nas áreas de linguagem, matemática, raciocínio lógico, ciências humanas, ciências da natureza.

§1º Mediante avaliação mensal de desempenho, o bolsista poderá ser substituído e, conseqüentemente, terá sua bolsa cancelada.

§2º O bolsista poderá utilizar o espaço físico da escola correspondente ao projeto de aprendizagem desenvolvido.

**Art. 12** - A SEME realizará processo seletivo para escolha dos bolsistas do Programa, observando a vigência do projeto de ensino conforme for o caso.

**Parágrafo único.** À SEME compete regulamentar, por meio de ato normativo próprio, as situações excepcionais de concessão de bolsas com dispensa de aprovação em edital de seleção.



**Art. 13** - A concessão das bolsas de que trata o art. 4º e contratação do candidato não gera vínculo empregatício, possui natureza precária e sua manutenção fica condicionada:

I – à disponibilidade em dotação orçamentária específica da SEME;

II – à disponibilidade financeira da SEME;

III – à permanência da conveniência administrativa que ensejou a prática do ato;

IV – à conservação, por parte do beneficiário, das obrigações e requisitos previstos nesta lei e em termo de compromisso; e

V – à regularidade dos repasses financeiros ao Município, nas hipóteses em que a concessão da bolsa tiver como fonte de recurso aqueles provenientes de convênios, empréstimos ou outras operações de crédito.

Parágrafo único. A descontinuidade de qualquer das condições previstas neste artigo implicará o cancelamento da bolsa e não ensejará dever de indenização por parte da Administração Pública.

**Art. 14** - Ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo poderá elencar parâmetros de definição e atualização anual dos valores, obedecidas as referências adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

**Art. 15** - Para a execução do Programa, o Município poderá firmar convênios e/ou parcerias com os governos do Estado e da União, sociedade civil, empresas privadas, cooperativas, associações de moradores, moradores de comunidades comprovadamente capacitados para tal finalidade e demais entidades voltadas à área da educação.

**Art. 16** - Os demais requisitos, critérios de seleção, obrigações e atividades a serem desenvolvidas pelos bolsistas não dispostas na presente lei serão descritas em edital de seleção ou em ato normativo específico publicado para este fim, norma editalícia, segundo a especificidade de cada modalidade de bolsa.





**Art. 17** - As atividades desenvolvidas pelo bolsista serão acompanhadas pelo Gestor da Unidade de ensino e pela SEME.

**Parágrafo Único.** O bolsista que descumprir as normas estabelecidas nesta lei, no edital de seleção, ou qualquer outra norma vigente, poderá ser responsabilizado administrativa, cível e penalmente, nos termos da legislação vigente.

**Art. 18** - A carga horária do bolsista não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 19** - A presente lei poderá ser regulamentada para fins de maiores detalhamento, respeitado os limites estabelecidos em seu texto legal.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE, A 1º DE SETEMBRO DE 2023.**

RAIMUNDO  
LACERDA  
FILHO: 49046918491

Digitally signed by RAIMUNDO  
LACERDA FILHO: 49046918491  
Adobe Acrobat Reader version:  
2023.003.20284

**RAIMUNDO LACERDA FILHO**  
Prefeito Municipal



Article 17 - The State of New York shall have the right to regulate the practice of the profession of engineering in this State.

Article 18 - A corporation organized under the laws of this State shall not be subject to the laws of any other State.

Article 19 - A person who is licensed to practice a profession in this State shall not be subject to the laws of any other State.

Article 20 - A person who is licensed to practice a profession in this State shall not be subject to the laws of any other State.

Article 21 - A person who is licensed to practice a profession in this State shall not be subject to the laws of any other State.

Article 22 - A person who is licensed to practice a profession in this State shall not be subject to the laws of any other State.

Article 23 - A person who is licensed to practice a profession in this State shall not be subject to the laws of any other State.

Article 24 - A person who is licensed to practice a profession in this State shall not be subject to the laws of any other State.

STATE OF NEW YORK  
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL  
JAMES E. COVINO, ATTORNEY GENERAL



## RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

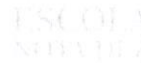
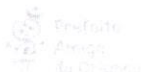
REFERENTE: **Projeto de Lei nº 013/2023, de 1º de setembro de 2023** dispõe sobre a criação de Programa Institucional de Bolsas para reforço escolar na Educação Básica da rede pública de ensino do município de Icapuí e dá outras providências.

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Controladoria do Município, visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesas de caráter continuado, respectivamente.

Devemos esclarecer que tal despesa é de caráter continuado e terá desembolso financeiro para o município.

### EXERCÍCIO 2023, 2024 e 2025

EXERCÍCIO 2023	
VALOR MENSAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO	R\$ 15.000,00
VALOR ANUAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (4 MESES)	R\$ 60.000,00
EXERCÍCIO 2024	
VALOR MENSAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO	R\$ 15.000,00
VALOR ANUAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (12 MESES)	R\$ 180.000,00
EXERCÍCIO 2025	
Repetem-se os valores (Enquanto a lei não for alterada os valores serão os mesmos).	



### Declaração do Ordenador de Despesa

A adequação orçamentária, financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, como preceitua o Art. 16 § 1º, incisos I e II Lei nº 101/2000 e em conformidade com o Art. 169 § 1º inciso I e II da Constituição Federal, se estabelece já na elaboração dessas peças de planejamento. Haja vista, a fixação de despesas por elemento de despesa orçamentária específico de Contribuições, legalizando assim o registro contábil.

Icapuí, 1º de setembro de 2023.



**CARMEM JÚLIA DA COSTA**  
Secretária de Administração e Finanças

